



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Colinas

**REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS**

LEI Nº 83-02/94



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Collinas
Rua Olavo Bilac, 370

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

TÍTULO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
TÍTULO II	- DO PROVIMENTO E DA VACANCIA	01
Capítulo I	- Do Provimento	01
Seção I	- Disposições Gerais	01
Seção II	- Do Concurso Público	02
Seção III	- Da Nomeação	02
Seção IV	- Da Posse e do Exercício	02
Seção V	- Da Estabilidade	03
Seção VI	- Da Recondução	03
Seção VII	- Da Readaptação	04
Seção VIII	- Da Reversão	04
Seção IX	- Da Reintegração	04
Seção X	- Da Disponibilidade e do Aproveitamento	04
Seção XI	- Da Promoção	05
Seção XII	- Da Vacância	05
TÍTULO III	- DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS	05
Capítulo I	- Da Substituição	05
Capítulo II	- Da Remoção	06
Capítulo III	- Do Exercício de Função de Confiança	06
TÍTULO IV	- DO REGIME DE TRABALHO	06
Capítulo I	- Do Horário e do Ponto	06
Capítulo II	- Do Serviço Extraordinário	07
Capítulo III	- Do Repouso Semanal	07
TÍTULO V	- DOS DIREITOS E VANTAGENS	08
Capítulo I	- Do Vencimento e da Remuneração	08
Capítulo II	- Das Vantagens	08
Seção I	- Das Indenizações	09
Subseção I	- Das Diárias	09
Subseção II	- Da Ajuda de Custo	09
Subseção III	- Do Transporte	09
Seção II	- Das Gratificações e Adicionais	10
Subseção I	- Da Gratificação Natalina	10
Subseção II	- Do Adicional por Tempo de Serviço	10
Subseção III	- Do Adicional de Insalubridade	10
Subseção IV	- Do Adicional Noturno	11
Seção III	- Do Prêmio por Assiduidade	11
Seção IV	- Do Auxílio para Diferença de Caixa	11
Capítulo III	- Das Férias	12
Seção I	- Do Direito a Férias e sua Duração	12
Seção II	- Da Concessão e do Gozo das Férias	12
Seção III	- Da Remuneração das Férias	13
Seção IV	- Dos Efeitos na Exoneração e no Falecimento	13
Capítulo IV	- Das Licenças	13
Seção I	- Disposições Gerais	13
Seção II	- Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	14
Seção III	- Da Licença para o Serviço Militar	14
Seção IV	- Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo	14
Seção V	- Da Licença para tratar de Interesses Particulares	14
Seção VI	- Da Licença para Desempenho de Mandato Classista	14
Capítulo V	- Do Afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade	15
Capítulo VI	- Das Concessões	15
Capítulo VII	- Do Tempo de Serviço	15
Capítulo VIII	- Do Direito de Petição	16



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Collinas
Rua Olavo Bilac, 370

TITULO VI	- DO REGIME DISCIPLINAR	17
Capítulo I	- Dos Deveres	17
Capítulo II	- Das Proibições	17
Capítulo III	- Da Acumulação	18
Capítulo IV	- Das Responsabilidades	18
Capítulo V	- Das Penalidades	19
Capítulo VI	- Do Processo Disciplinar em Geral	21
Seção I	- Disposições Preliminares	21
Seção II	- Da Suspensão Preventiva	21
Seção III	- Da Sindicância	22
Seção IV	- Do Processo Administrativo Disciplinar	22
Seção V	- Da Revisão do Processo	24
TITULO VII	- DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR	25
Capítulo I	- Disposições Gerais	25
Capítulo II	- Dos Benefícios	26
Seção I	- Da Aposentadoria	26
Seção II	- Do Auxílio-natalidade	27
Seção III	- Do Salário-família	27
Seção IV	- Da Licença para Tratamento de Saúde	28
Seção V	- Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade	28
Seção VI	- Da Licença por Acidente em Serviço	28
Seção VII	- Da Pensão por Morte	29
Seção VIII	- Do Auxílio-funeral	30
Seção IX	- Do Auxílio-reclusão	30
Capítulo III	- Da Assistência à Saúde	31
Capítulo IV	- Do Custeio	31
TITULO VIII	- DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	31
TITULO IX	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS	32
Capítulo I	- Disposições Gerais	32
Capítulo II	- Das Disposições Transitórias e Finais	32



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Colinas
Rua Olavo Bilac, 370

LEI Nº 83-02/94

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARY HERRMANN, Prefeito Municipal de Colinas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Colinas-RS.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerada pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º - Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, servidor estável do Município ou servidor cedido de outros órgãos, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de dezoito anos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Colinas
Rua Olavo Bilac, 370

P1.02

- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.
- Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:
- I - nomeação;
 - II - recondução;
 - III - readaptação;
 - IV - reversão;
 - V - reintegração;
 - VI - aproveitamento;
 - VII - promoção.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art. 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo Único - O candidato deverá comprovar que, na data limite da abertura das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima para o recrutamento.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Art. 12 - A nomeação será feita:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Collinas
Rua Olavo Bilac, 370

f1.03

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 - A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 20 - Adquire a estabilidade, após ^{três} dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 22 - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

I - inassiduidade;

II - indisciplina;

III - insubordinação;

IV - ineficiência;

V - falta de dedicação ao serviço; e

VI - má conduta.

§ 1º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, esatendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.

SEÇÃO VI

Da Recondução

Art. 23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anterior ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e

b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea a do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do artigo 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Colinas
Rua Olavo Bilac, 370

f1.04

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurada ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 31 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade de far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Único - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Collinas
Rua Olavo Bilac, 370

Fl. 05

Art. 32 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.
Parágrafo Único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.
Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI

Da Promoção

Art. 34 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DA VACANCIA

Art. 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.

Art. 36 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 22 desta Lei;
 - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 145 desta Lei.

Art. 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 38 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Collinas
Rua Olavo Bilac, 370

Fl.06

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Art. 41 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 42 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45 - A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo Único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo, servidor estável ou cedido ao Município.

Art. 48 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 50 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 52 - A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 53 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Collinas
Rua Olavo Bilac, 370

fl.07

Art. 54 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Art. 55 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 56 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 58 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 59 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelo dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 61 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Collinas
Rua Olavo Bilac, 370

f1.08

Parágrafo Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63 - Vencimento é a retribuição para ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 64 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 65 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Art. 66 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a dez vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

Art. 67 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 143.

Art. 68 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 69 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Único - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

Art. 70 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de responder a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 71 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações e adicionais;

III - prêmio por assiduidade;

IV - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Colinas
Rua Olavo Bilac, 370

f1.09

Art. 72 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 73 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte.

Subseção I

Das Diárias

Art. 74 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º - Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

§ 3º - O valor das diárias será estabelecido em lei.

Art. 75 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 76 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de três dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II

Da Ajuda de Custo

Art. 77 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 78 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que autorizada justificadamente.

Subseção III

Do Transporte

Art. 79 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

§ 1º - Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Collinas
Rua Olavo Bilac, 370

f1.10

valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 80 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres;
- IV - adicional noturno.

Subseção I

Da Gratificação Natalina

Art. 81 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício, no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 82 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 83 - Em caso de exoneração ou falecimento, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou falecimento.

Art. 84 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 85 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento por triênio de tempo de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento básico do cargo do servidor ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

Subseção III

Do Adicional de Insalubridade

Art. 86 - Os servidores que executam atividades em condições de insalubridade, fazem jus a percepção de um adicional de vinte por cento incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Collinas
Rua Olavo Bilac, 370

f1.11

Art. 87 - O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Subseção IV

Do Adicional Noturno

Art. 88 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de vinte por cento sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III

Do Prêmio por Assiduidade

Art. 89 - Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimento do seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 90 - Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

- I - penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastamento de cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesses particulares;
 - b) licença para tratamento em pessoa da família, superior a trinta dias;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista; e
 - e) licença para atividade política.

Parágrafo Único - As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelem a concessão do prêmio por assiduidade em períodos igual ao número de dias da licença.

Art. 91 - O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 92 - O servidor, que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento e nas férias regulamentares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Colinas
Rua Olavo Bilac, 370

fl. 12

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

Do Direito a Férias e sua Duração

Art. 93 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 94 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo Único. ~~É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.~~ *Revogada Lei Nº 356-02/94*

Art. 95 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 96 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do artigo 23.

Art. 97 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças

por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

Da Concessão e do Gozo das Férias

Art. 98 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 99 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 100 - Vencido o prazo mencionado no artigo 98, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Colinas
Rua Olavo Bilac, 370

f1.13

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III

Da Remuneração das Férias

Art. 101 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de um terço.

§ 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito no início do gozo.

SEÇÃO IV

Dos Efeitos na Exoneração e no Falecimento

Art. 102 - No caso de exoneração ou falecimento será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único - O servidor exonerado ou falecido após doze meses de serviço, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o artigo 94, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 103 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 104 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultanea-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Collinas
Rua Olavo Bilac, 370

f1.14

mente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de um terço, quando exceder a um mês e até dois meses;
- II - de dois terços, quando exceder a dois meses até cinco meses;
- III - sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 105 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 106 - Salvo prescrição diferente em lei federal, o servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

Da Licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 107 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

SEÇÃO VI

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 108 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderá ser licenciado servidor eleito para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de dois, por entidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Collinas
Rua Olavo Bilac, 370.

fl. 15

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPITULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 109 - O servidor estável poderá ser cedido ou permutado para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e/ou instituições privadas sem fins lucrativos, com a concordância do servidor, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas; e

III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedeância será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPITULO VI

~~DAS CONCESSÕES~~

Art. 110 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II - até dois dias, para se alistar como eleitor;

III - até cinco dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento; a partir do ato civil;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

IV - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó, cunhados, genro e nora, sogro e sogra;

Art. 111 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPITULO VII

Art. 112 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias resultantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

Art. 113 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 110, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e

c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Colinas
Rua Olavo Bilac, 370

fl. 16

Art. 114 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II - de licença, para desempenho de mandato classista;

III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 115 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de dez anos de serviço prestado ao Município.

Art. 116 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 117 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 118 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 119 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 120 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 121 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 122 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 123 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Collinas
Rua Olavo Bilac, 370

f1.17

Art. 124 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 125 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II - lealdade às instituições a que servir;
 - III - observância das normas legais e regulamentares;
 - IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
 - VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de aseo e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
 - XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
 - XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
 - XVI - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
 - XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
 - XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.
- Parágrafo Único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 126 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Colinas
Rua Olavo Bilac, 370

fl. 18

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência transitórias;
- XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.
- Art. 127 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 128 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 129 - O servidor responde civil, penal e administrativa mente pelo exercício irregular de suas atribuições.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Collinas
Rua Olavo Bilac, 370

Fl. 19

Art. 130 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 69.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 131 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 132 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 133 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 134 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que neque a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 135 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e

V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 136 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 137 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 138 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 139 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 140 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV - inassiduidade ou impuntualidade habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Colinas
Rua Olavo Bilac, 370

f1.20

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - transgressão do artigo 126, incisos X e XVI.

Art. 141 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 142 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 140 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 143 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 144 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 145 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 146 - Será cessada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 147 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 148 - O ato de aplicação de penalidades é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 149 - A demissão por infringência ao artigo 126, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 140, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 150 - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Collinas
Rua Olavo Bilac, 370

f1.21

Art. 151 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 152 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPITULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 153 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua punição imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 154 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

Da Suspensão Preventiva

Art. 155 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 156 - O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Colinas
Rua Olavo Bilac, 370

fl. 22

SEÇÃO III

Da Sindicância

Art. 157 - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo Único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 158 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 159 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- III - ou arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis;

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 160 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo Único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 161 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 162 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 163 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Collinas
Rua Olavo Bilac, 370

fl: 23

Art. 164 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 165 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 166 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a atuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 167 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 168 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 169 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 170 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, escutas, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 171 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 172 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 173 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Colinas
Rua Olavo Bilac, 370

f1.24

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurados.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 174 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 175 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias, se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 176 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - o relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação de defesa.

Art. 177 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 178 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 179 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 180 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 181 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

Da Revisão do Processo

Art. 182 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Collinas
Rua Olavo Bilac, 370

f1:25

- I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.
- Parágrafo Único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.
- Art. 183 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 184 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.
- Art. 185 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.
- Art. 186 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.

Parágrafo Único - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribua o Município e o servidor.

Art. 188 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Art. 189 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-funeral; e
- c) auxílio-reclusão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Collinas
Rua Olavo Bilac, 370

F1.25

- I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.
- Parágrafo Único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.
- Art. 183 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 184 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.
- Art. 185 - As conclusões da comissão será encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.
- Art. 186 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.

Parágrafo Único - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

Art. 188 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Art. 189 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-funeral; e
- c) auxílio-reclusão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Collinas
Rua Olavo Bilac, 370

fl. 26

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 190 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá aposentar-se pelo Município, na forma dos incisos I e III, letra a, deste artigo, desde que conte pelo menos oito anos de efetivo exercício de cargo em comissão prestado ao Município, no momento da aposentadoria, e que tenha se submetido à exame médico para fins de ingresso no caso do inciso I.

Art. 191 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 192 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

Art. 193 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 194 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Collinas
Rua Olavo Bilac, 370

fl. 27

no artigo 190, parágrafo primeiro, terá o provento integralizado.
Art. 195 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.

Art. 196 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

- I - o valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos;
- II - o adicional por tempo de serviço;
- III - o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

Art. 197 - Ao servidor será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento eventualmente recebido.

Parágrafo Único - Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

SEÇÃO II

Do Auxílio-natalidade

Art. 198 - O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º - Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal,

SEÇÃO III

Do Salário-família

Art. 199 - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo Único - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo, o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

Art. 200 - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 201 - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo Único - O pagamento do salário-família é condicio-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
Prefeitura Municipal de Collinas
Rua Olavo Bilac, 370

fl.28

nado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203 - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art. 204 - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 205 - A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 206 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 207 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 208 - A servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 209 - A licença-paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 210 - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 211 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Collinas
Rua Olavo Bilac, 370

fl. 29

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 212 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento de que trata este artigo, recomendado por Junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 213 - A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da Pensão por Morte

Art. 214 - A pensão por morte será devida mensalmente, ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no artigo 216.

Parágrafo Único - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

Art. 215 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 216 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 16 anos ou inválidos;

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III - os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem parentado, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou inválidas.

§ 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

§ 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

§ 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.

Art. 217 - A importância total da pensão será rateada:

I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

§ 1º - O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Colinas
Rua Olavo Bilac, 370

f1.30

produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 218 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 219 - Acarreta perda da qualidade de beneficiária:

I - o seu falecimento;

II - o casamento, para qualquer pensionista;

III - a anulação do casamento;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e

V - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 220 - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 221 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 222 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-funeral

Art. 223 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-reclusão

Art. 224 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Parágrafo Único - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Colinas
Rua Olavo Bilac, 370

f1.31

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 225 - A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 226 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

- I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;
- II - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

Parágrafo Único - Os percentuais de contribuição serão fixados em lei.

Art. 227 - Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 187, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º - O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.

§ 2º - O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência.

§ 3º - Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 228 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 229 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 230 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de doze meses.

Art. 231 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos três meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 232 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Colinas
Rua Olavo Bilac, 370

f1.32

manal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 234 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 235 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 236 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 237 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 238 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.

§ 3º - No que pertine às férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Art. 239 - Os cargos em comissão e funções de confiança passam a ser regidos por esta Lei, com a extinção automática da relação ora vigente, asseguradas aos seus ocupantes as verbas rescisórias ou opção quanto às férias na forma do artigo anterior.

Art. 240 - Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei ou a aposentadoria.

Parágrafo Único - Ao servidor estabilizado de que trata este artigo é assegurada a recondução à situação de contratado estável, em caso de não satisfazer as exigências do estágio probatório em cargo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Colinas
Rua Olavo Bilac, 370

f1.33

no qual venha a ser investido por concurso público.

Art. 241 - Os contratos de trabalho dos servidores admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos até 31 de dezembro de 1994.

§ 1º - Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou semelhantes aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 2º - Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob o regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

Art. 242 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em vantagem pessoal adquirida e com continuidade da contagem do tempo.


Art. 243 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 244 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS, 05 de maio de 1994.


ARY HERRMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


RUDI RUBEN SCHNEIDER
Sec. Adm. e Finanças

CERTIDÃO
CERTIFICO que, nesta data, anexei
cópia do(a) premeito Lei no
quadro de publicações dos atos admi-
nistrativos da Prefeitura, objetivando
a publicidade do texto legal.
Colinas, 13 de ABRIL de 1999



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Colinas

FLADEMIR SALING

LEI Nº 356-03/99

CERTIDÃO
CERTIFICO que, nesta data, desanexei
do quadro de publicações dos atos ad-
ministrativos da Prefeitura, cópia fiel
do(a) premeito Lei em anexo
anexo desde 19 de 04 de 99,
objetivando a publicidade do texto legal.
Colinas, 04 de 06 de 1999

FLADEMIR SALING

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 94 DA LEI
N.º 83-02/94 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

NESTOR RICARDO HOLLMANN, Prefeito Municipal de
Colinas/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação
vigente, faz saber a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - O artigo 94, da Lei Municipal n.º 83-02/94, de 05 de maio
de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 94 - Após cada período de doze meses de vigência da
relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte
proporção:

- I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço
mais de cinco vezes;
- II - vinte e quatro dias corridos, quando não houver tido de seis
a quatorze faltas;
- III - dezoito dias corridos, quando não houver tido de quinze a
vinte e três faltas;
- IV - doze dias corridos, quando não houver tido de vinte e quatro
a trinta e duas faltas.

Parágrafo Único - Revogado.

§ 1º - É facultado o gozo de férias em dois períodos de quinze
dias, desde que não prejudiquem o serviço.

§ 2º - É facultado ao servidor optar pela conversão, em pecúnia,
de um terço do período de férias a que tiver direito, no valor da retribuição que lhe
seria devida nos dias correspondentes."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
surtindo seus efeitos legais 150 dias após a sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO, 19 de abril de 1999.

NESTOR RICARDO HOLLMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

MIRIAM FREIRE BRUXEL
Sec. Administração e Finanças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Colinas

LEI Nº 591-02/2002

DETERMINA CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS E ALTERA O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLINAS (LEI MUNICIPAL Nº 83-02/94), e dá outras providências.

EDELBERT JASPER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município e os servidores regidos pelo Regime Estatutário instituído pela Lei Municipal nº 83-02/94, contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, até que seja criado o Fundo Próprio de Aposentadoria e Pensão.

Art. 2º - Os proventos de que tratam os artigos 190 a 197 da Lei Municipal nº 83-02/94 tem o seu valor limitado ao teto previdenciário estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não havendo possibilidade de complementação de proventos por parte da municipalidade


Art. 3º - Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 197 da Lei Municipal nº 83-02/94.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 06 de maio de 2002.


Edelbert Jasper
Prefeito Municipal

Registre-se e
Publique-se


Marlise Schmidt Pohl
Secretária Administração e Finanças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Colinas

LEI Nº 298 - 02/98

Autoriza a subsidiar custo de medicamentos aos servidores municipais, e dá providências.

NESTOR RICARDO HOLLMANN, Prefeito Municipal de Colinas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar o custo de medicamentos aos servidores públicos municipais, de acordo com o que estabelece o artigo 225, da Lei 83-02/94, de 05 de maio de 1994.

Art. 2º - O subsídio de que trata o artigo anterior consiste no reembolso ao servidor de 30% do valor da nota fiscal do respectivo medicamento, mediante retenção da nota e cópia da respectiva receita médica.

Parágrafo Único - A aplicação desta lei ficará ao encargo da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, que manterá controle destes subsídios.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 20 de julho de 1998.


NESTOR RICARDO HOLLMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


MIRIAM FREIRE BRUXEL

Sec. Administração e Finanças

Rua Olavo Bilac, 370 - Centro - CEP 95895-000 - Fone: (051) 760-1122 - Fax: (051) 760-1161 - CGC 94.706.140/0001-23



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Colinas

LEI Nº ⁷⁵² ~~83~~-04/2004

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 83-02/94, e dá outras providências.

EDELBERT JASPER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso III do artigo 80 da Lei Municipal nº 83-02/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres e perigosas;”

Art. 2º - A subseção III da Seção II do Capítulo II do Título V da Lei Municipal nº 83-02/94 passa a ter a seguinte redação:

“Dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade”

Art. 3º - O artigo 86 da Lei Municipal nº 83-02/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 – Os servidores que executem atividades em condições de insalubridade ou periculosidade, fazem jus a percepção de um adicional, respectivamente, de 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento), conforme o caso, incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.”

Art. 4º - Acrescenta o Parágrafo único ao artigo 86 da Lei Municipal nº 83-02/94, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.”

Art. 5º - O artigo 87 da Lei Municipal nº 83-02/94 passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Colinas

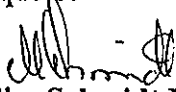
“Art. 87 – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.”

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 10 de maio de 2004.


Edelbert Jasper
Prefeito Municipal

Registre-se e
Publique-se


Marlise Schmidt Pohl
Secretária de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Colinas

LEI Nº 958-02/2006

ACRESCENTA O § 3º AO ARTIGO 94 DA LEI MUNICIPAL Nº 083-02/94, e dá outras providências.

EDELBERT JASPER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

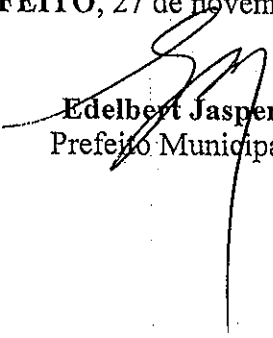
Art. 1º - Acrescenta o § 3º ao art. 94 da Lei Municipal nº 83-02/94, com a seguinte redação:

“Art. 94 – ...

*...
§ 3º - Em sendo decretadas férias coletivas em determinado estabelecimento ou setor público municipal, os servidores contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo; sendo as férias coletivas calculadas na proporção de 1/12 de 30, 24, 18 ou 12 dias, por mês de serviço ou fração superior a 14 dias, observado o total de faltas injustificadas ocorridas no período aquisitivo correspondente.”*


Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 27 de novembro de 2006.


Edelbert Jasper
Prefeito Municipal

Registre-se e

Publique-se


Marlise Schmidt Pohl
Secretária Adm. e Finanças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Colinas

LEI Nº 1.295-03/2011

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 6º
DA LEI Nº 930-02/2006, e dá outras
providências.**

GILBERTO ANTÔNIO KELLER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:


Art. 1º - O art. 6º da Lei Municipal nº 930-02/2006, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 6º – Os vencimentos provenientes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde serão os equivalentes ao Padrão 05 do Quadro de Cargos Efetivos do Município de Colinas.”


Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Habitação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de junho de 2011, derogando o art. 6º da Lei 930-02/2006.

GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS/RS, 05 de maio de 2011.


GILBERTO ANTÔNIO KELLER
Prefeito Municipal

Registre-se e
Publique-se


Raquel Andréia Klein Diehl
Secretária Municipal de Administração e Finanças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Colinas

LEI Nº 1.296-03/2011

ALTERA A LEI Nº 752-04/2004, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei Municipal nº 752-04/2004 passará a vigorar com a seguinte redação:

[...]

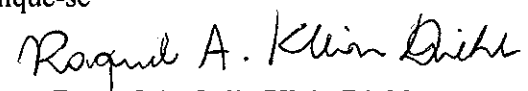
Art. 3º – Os servidores que executem atividades em condições de insalubridade fazem jus a percepção de um adicional, respectivamente, de 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento, conforme o caso, incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do Quadro de Servidores do Município e os servidores que executem atividades em condições de periculosidade fazem jus a percepção de um adicional de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor do padrão salarial que estiverem recebendo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2011, ficando derogado o art. 3º da Lei 752-04/2004.

GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS/RS, 05 de maio
de 2011.


GILBERTO ANTÔNIO KELLER
Prefeito Municipal

Registre-se e
Publique-se


Raquel Andréia Klein Diehl
Secretária Municipal de Administração e Finanças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Colinas

LEI Nº 1.319-03/2011

INSTITUI O ADICIONAL DE SOBREAVISO, e dá outras providências.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O servidor que permanecer em plantão em suas dependências, aguardando chamadas para serviços essenciais a qualquer momento, que não podem ser descontínuos, poderá perceber o Adicional de Sobreaviso, correspondente ao acréscimo de 1/3 (um terço) de seu básico salarial, não incidindo sobre quaisquer adicionais ou vantagens.

Art. 2º - A convocação do servidor para permanecer em sobreaviso se dará mediante Portaria ou Ordem de Serviço do Secretário responsável pela pasta.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a matéria via Decreto, no que couber.

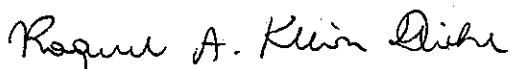
Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias das devidas Secretarias em que estão vinculados os servidores.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2011.

GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS/RS, 21 de julho de 2011.


GILBERTO ANTÔNIO KELLER
Prefeito Municipal

Registre-se e
Publique-se


Raquel Andréia Klein Diehl
Secretária Municipal de Administração e Finanças

LEI Nº 1.371-03/2011

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INSTITUIR SISTEMA DE VALE
ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO
DE COLINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GILBERTO ANTÔNIO KELLER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o benefício do vale alimentação aos servidores municipais ativos do Poder Executivo, de participação facultativa, na razão de um vale refeição por dia útil do mês, excluído o sábado.

Parágrafo único. Para fins de servidores do Poder Executivo, entende-se os contratados pelo regime estatutário, celetista, cargo em comissão, função de confiança, estagiários, agentes políticos e contratados emergencialmente da administração direta do Município.

Art. 2º Fica fixado em 20 (vinte), o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei.

Parágrafo único – O vale alimentação será concedido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à apuração da efetividade do mês anterior.

Art. 3º O valor do benefício previsto nesta Lei, de caráter indenizatório, será de **R\$ 7,00 (sete reais)** por dia de trabalho e a participação dos servidores, mediante desconto em folha de pagamento devidamente autorizado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total dos vales.

§ 1º O Vale Alimentação previsto no caput deste artigo será para o servidor que cumprir uma carga horária de 35 horas semanais ou mais.

§ 2º Aos demais servidores, que cumpram carga horária inferior a 35 horas semanais, terão direito a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no “caput” do artigo.

§ 3º Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores municipais inativos.

Art. 4º O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Parágrafo único. O benefício não será cumulativo nos casos de pagamento de almoços e/ou diárias.

Art. 5º Não terá direito ao Vale Alimentação o Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 6º O servidor perderá o direito ao Vale Alimentação mensal que no mês de apuração incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

- I** – ausência ao serviço injustificado, ainda que por um turno;
- II** – sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;
- III** - desempenho de mandato classista;

IV - licença para concorrer a mandato eletivo;
V - afastamento do emprego em virtude de atestado médico, licença saúde, ou para acompanhar pessoas da família;
VI – durante a licença gestante e auxílio doença;
VII – licença para tratar de interesses particulares;
VIII – estiver em gozo de férias;
IX - em viagem, com direito à diária;
X- apresentar mais de um atestado médico sob qualquer justificativa;
XI - não estiver submetido a controle de jornada de trabalho;
XII – que registrar mais de três imp pontualidades na entrada e saída do horário de trabalho, sendo tolerado até 5 (cinco) minutos.

§ 1º O servidor poderá apresentar um atestado médico de 1 (um) dia por mês, limite máximo permitido para não perder o vale alimentação do mês.

§ 2º Para os professores que não tem emitido aviso de férias, serão considerados 30 dias de férias no mês de janeiro de cada ano.

§ 3º No período de recesso escolar (férias escolares), os professores e outros servidores que ficarem dispensados de comparecer ao trabalho, não receberão o vale-alimentação neste período.

Art. 7º Ficam excluídos das disposições da presente Lei o servidor que estiver:

I – à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do município;

II – em gozo de licença não remunerada;

III – licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função.

Parágrafo único. O restabelecimento da concessão do Vale Alimentação dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função.

Art. 8º O Vale Alimentação de que se trata a presente Lei:

I – não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

II – não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III – não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público, sendo de caráter indenizatório.

Art. 9º O vale alimentação será pago normalmente aos servidores que apresentarem atestado de doação de sangue, participação em júri, convocação como testemunha pelo Juiz, tratamento de quimioterapia e ou radioterapia, prestação de serviço à Justiça Eleitoral, ou ainda, em caso de falecimento de pai/mãe, cônjuge e filho (a).

Parágrafo único. O servidor não perderá o vale refeição em caso de banco de horas, compensação de horários ou regime de plantão, ficando o Secretário Municipal responsável em atestar a efetividade do servidor.

Art. 10º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio e/ou Contrato com empresas especializadas em convênios-alimentação, para pagamento através de cartão magnético, observando as normas relativas à licitação.

Art. 11 Para fins de apuração das ocorrências de que trata esta lei será levada em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Vale.

Art. 12 Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais nos valores correspondentes, nas respectivas Secretarias e/ou órgãos de lotação de cada servidor, de acordo com a classificação e indicação dos recursos nos termos do disposto na Lei Federal 4320/1964.

Art. 13 É o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS/RS, 22 de dezembro de 2011.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER
Prefeito Municipal

Registre-se e
Publique-se

Raquel Andréia Klein Diehl
Secretária Municipal de Administração e Finanças

LEI Nº 1.385-04/2012

**ALTERA LEI Nº 88-02/94, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GILBERTO ANTÔNIO KELLER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 88-02/94, passará a ser o Parágrafo 1º.

Art. 2º Fica acrescentado o parágrafo 2º ao art. 3º da Lei nº 88-02/94, com a seguinte redação:

§ 2º - Os servidores inativos e seus dependentes, poderão permanecer como beneficiários do Plano de Saúde após sua aposentadoria, desde que, efetue o pagamento no valor integral do mesmo, diretamente na Tesouraria do Município, com vencimento sempre no dia 10 do mês de competência.

Art. 3º Fica acrescentado o parágrafo 3º ao art. 3º da Lei nº 88-02/94, com a seguinte redação:

§ 3º - O inadimplemento de 2 (dois) meses consecutivos acarretará a imediata exclusão do Plano de Saúde e a consequente inscrição em Dívida Ativa e execução judicial dos valores pendentes.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2012.

GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS/RS, 22 de março de 2012.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER
Prefeito Municipal

Registre-se e
Publique-se

Gildor Bergesch
Tesoureiro

LEI Nº 1.636-03/2015

**INSTITUI O ADICIONAL DE
SOBREAVISO, e dá outras
providências.**

IRINEU HORST, Prefeito Municipal de Colinas, RS, no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O servidor que permanecer em plantão em suas dependências, aguardando chamadas para serviços essenciais a qualquer momento, receberá Adicional de Sobreaviso.

Parágrafo 1º - Recaindo o sobreaviso de segundas a sextas - feiras será pago por dia de sobreaviso o percentual de 1,68% (Um vírgula sessenta e oito por cento) do salário base da categoria.

Parágrafo 2º - Recaindo o sobreaviso em sábados, domingos ou feriados, onde o turno de sobreaviso será de 24 (vinte e quatro) horas será pago por dia de sobreaviso o percentual de 5,04% (cinco vírgula zero quatro por cento) do salário base da categoria.

Parágrafo 3º - Sobre os valores acima não incidirão quaisquer adicionais ou vantagens.

Art. 2º - A convocação do servidor para permanecer em sobreaviso se dará mediante Portaria ou Ordem de Serviço do Secretário responsável pela pasta.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a matéria via Decreto, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias das devidas Secretarias em que estão vinculados os servidores.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de julho de 2015, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.319-03/2011.

GABINETE DO PREFEITO, 16 de julho de 2015.

IRINEU HORST
Prefeito Municipal

Registre-se
Publique-se

Marcelo Schroer
Secretário Municipal de Administração e Finanças

LEI Nº 1.716-04/2016

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.371-03/2011, e dá outras providências.

ADEMAR RIEGER, Prefeito Municipal em exercício de Colinas, RS, no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 6º da Lei 1.371-03/2011, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º - O servidor perderá o direito ao Vale Alimentação mensal que no mês de apuração incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

- I – ausência ao serviço injustificado, ainda que por um turno;*
- II – sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;*
- III - desempenho de mandato classista;*
- IV - licença para concorrer a mandato eletivo;*
- V - afastamento do emprego em virtude de atestado médico, licença saúde, ou para acompanhar pessoas da família;*
- VI – durante a licença gestante e auxílio doença;*
- VII – licença para tratar de interesses particulares;*
- VIII – estiver em gozo de férias;*
- IX - em viagem, com direito à diária;*

Parágrafo 1º - A exclusão do benefício na hipótese dos incisos deste artigo corresponderá ao número dos dias de afastamento.

Parágrafo 2º - Para os professores que não tem emitido aviso de férias, serão considerados 30 dias de férias no mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo 3º - No período de recesso escolar (férias escolares), os professores e outros servidores que ficarem dispensados de comparecer ao trabalho, não receberão o vale alimentação neste período.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de novembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO, 20 de outubro de 2016.

ADEMAR RIEGER
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e
Publique-se

Gildor Bergesch
Tesoureiro

LEI Nº 1.743-01/2017

Altera a redação do artigo 207 da Lei Municipal nº 083/1994 e dá outras providências.

SANDRO RANIERI HERRMANN, Prefeito Municipal de Colinas, estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do caput do artigo 207 da Lei Municipal nº 083/1994, de 05 de maio de 1994, que passa a ter o seguinte teor:

“Art. 207 – Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração”.

Art. 2º - As servidoras que na data do início da vigência desta Lei estiverem em gozo da licença maternidade terão direito ao acréscimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do período inicial de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único: os 60 (sessenta) dias acrescidos ao benefício custeado pelo Regime Geral de Previdência Social, serão remunerados pelo Município.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias dos respectivos órgãos.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 03 de março de 2017.

SANDRO RANIERI HERRMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Alécio Weizenmann
Sec. Admin. e Fazenda

LEI Nº 1.747-01/2017

Altera a redação do artigo 91 da Lei **Orgânica Municipal** e dá outras providências.

SANDRO RANIERI HERRMANN, Prefeito Municipal de Colinas, estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o teor do artigo 91 da Lei Orgânica Municipal, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 91. A remuneração dos servidores municipais terá revisão geral, anualmente, no mês de janeiro, regulamentada através de lei específica”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 06 de abril de 2017.

SANDRO RANIERI HERRMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Alécio Weizenmann,
Secretário Adm. e Fazenda